Câmara Mun de Pato Branco Fls 01 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -17-Nov-2009-16:00-005394-1/1

Excelentíssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **Guto Silva – DEM,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº262/2009

"Institui o Programa Municipal de Saúde Auditiva e Ocular nas escolas públicas de Pato Branco."

Art. 1º Fica instituído o Programa Muncipal de Saúde Auditiva e Ocular, de caráter permanente, com objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva e ocular dos alunos da rede municipal de educação.

Art. 2º São atribuições do Programa Municipal de Saúde Auditiva e Ocular:

I – promover açoes educativas em saúde auditiva e ocular, dirigidas a educadores, pais ou responsáveis pelas crianças, voltadas primordialmente para a prevenção e conservação da audição e da visão;

II – realizar a triagem auditiva, através de no minímo, timpanometria, e a triagem visual aplicada às criançasque:

a)Estejam matriculadas nas escolas e centros municipais de educação infantil;
b)Ingressem na 1º série do ensino fundamental das escolas públicas municipais;
c)Ingressem nas demais séries do ensino fundamental das escolas públicas municipais, no caso de não terem sido submetidas a triagens auditiva e visual da 1º série;
d)Apresentem queixas de problemas auditivos ou visuais, ou problemas dessa natureza efetivamente detectados, mesmo que não estejam matriculadas na rede publica municipal de educação e de ensino;

III – realizar a avaliação audilógica completa das crianças selecionadas pela triagem auditiva;

IV – efetuar o encaminhamento das crianças identificadas como portadoras de défict auditivo ou visualpara consulta otorrinolaringológica ou oftalmológica, com subsequente diagnóstico clínico e tratamento, incluindo os procedimentos

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 02 Visto

cirúrgicos necessários, bem como a indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual e de óculos;

V – ofertar orientação técnica aos pais das crianças que apresentarem alterações auditivas ou visuais;

VI – garantir que as crianças com alterações identificadas nos testes de triagem auditiva e visual não sejam segregadas no ambiente escolar;

VII – assegurar a realização do exame de Emissões Otacústicas Evocadas – Lei nº2215 de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a relização do *teste da orelinha* em recém nascidos – para a detecção de alterações auditivas em neonatos, gratuitamente, às crianças nascidas em hospitais e maternidades públicos e particulares, no prazo máximo de 30(trinta) dias após o parto;

VIII – assegurar a realização do Exame Ocular – Lei nº2568 de 19 de dezembro de 2005, que Institui Programa de Identificação Precoce de Doenças Oculares em recém-nascidos (Teste do Olhinho) – para a detecção de alterações oculares em neonatos, gratuitamente, às crianças nascidas em hospitais e maternidades públicos e particulares, no prazo máximo de 30(trinta) dias após o parto;

§1º As ações pertinentes ao Programa Municipal de Saúde Auditiva e Ocular serão desenvolvidas por equipe multidisciplinar, nos diferentes níveis de atenção a saúde.

§2º A triagem auditiva será realizada por profissional habilitado em fonoaudiologia.

§3º A triagem ocular será realizada por profissional habilitado em oftalmologista.

§4º A Administração Municipal promoverá o treinamento e a capacitação dos profissionais envolvidos no programa.

Art. 3º Para a implementação do Programa, o Poder Executivo promoverá ação integrada das secretarias municipais cujas competências afetas aos objetivos estabelecidos .

Art. 4º A Administração Municipal assegurará a participação de instituições de ensino superior e de representantes dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia e de Medicina na definição das normas técnicas necessárias à execução do programa.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios ou termos de cooperação com órgãos públicos, instiuições de saúde e de ensino superior para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 03
Visto

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data de publicação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 11 de Novembro de 2009.

Guto Silva
Vereador – DEM

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 04
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Na escola, a saúde deixou de ser apenas uma disciplina específica das Ciências Naturais, para ser também uma questão de qualidade de vida. Vale lembrar que existe o fator da evasão escolar, pois, se o aluno tem dificuldade de aprendizagem, ele aos poucos, vai se desinteressando pela sua formação. Os professores muitas vezes não instruídos, não sabem identificar se o aluno tem alguma dificuldade.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo agregar-se Lei **2568, de 19 de dezembro de 2005** – Institui Programa de Identificação Precoce de Doenças Oculares em recém-nascidos – Teste do Olhinho (de caráter obrigatório em maternidades e estabelecimentos hospitalares – através de exame do reflexo vermelho, realizados durante as primeiras horas de vida do bebê – teste do olho)Autor: Aldir Vendruscolo – PFL e a Lei **2215, de 20 de dezembro de 2002 –** Institui programa de identificação precoce da deficiência auditiva – teste da orelhinha (obriga a realização de exames de surdez em crianças nascidas em hospitais ou instituições que recebem verbas públicas (exames de emissões evocadas código AMB – 51.01.039 – teste da orelhinha, orelha no 2° ou 3° dia de vida do recém nascido). Autora: vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".(ECA, 2001,pg 10).

Pato Branco, 11 de Novembro de 2009.

Guto Silva
Vereador – DEM

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Silvério
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 20 de novembro de 2009.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei n° 262/2009

O insigne vereador Luiz Augusto Silva (DEM) propõe o Projeto de Lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade instituir o "Programa Municipal de Saúde Auditiva e Ocular nas escolas públicas de Pato Branco".

Fundamenta, em justificativa, que dito Programa tem o objetivo de agregar-se às Leis nºs. 2.568/2005 (que instituiu o Programa de Identificação Precose de Doenças Oculares em Recém-Nascidos – Teste do Olhinho) e 2.215/2002 (que instituiu o Programa de Identificação Precose da Deficiência Auditiva – Teste da Orelhinha).

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Apesar de se viver em uma cidade pujante e de futuro promissor, é fato que problemas sociais assolam o Município de Pato Branco, assim como, de uma maneira geral, quase que a totalidade dos demais municípios brasileiros.

Problemas sociais, aqui no caso concreto, diz respeito à precária situação que vivem as famílias de baixa renda, que, em sua maioria, compõem as vagas das escolas públicas da rede de ensino público.

A escassez econômica, muitas vezes, reflete na saúde das crianças de tenra idade, que em alguns casos ficam a mercê da sorte em função do abandono material e afetivo de alguns pais.

Por isso é que o Poder Público não pode ficar omisso quanto a estas questões sociais, mostrando-se o Programa proposto pelo Edil de suma importância ao desenvolvimento social de nosso pujante Município.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 06
Visto

Analisar-se-á, agora, as questões jurídicas do referido projeto de lei, que por óbvio deve caminhar sempre num "ritmo dançante" com a realidade fática/social de um povo, porquanto o mandamento legal deve corresponder necessariamente ao anseio popular.

O amparo aos direitos da criança e do adolescente foi elevado constitucionalmente como sendo um dever conjunto entre a família e o Estado. Neste sentido, a Carta Magna de 1988 determina:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar **à criança e ao adolescente**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, **à alimentação**, à educação, **ao lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

As ações do Estado, portanto, devem-se voltar sempre aos interesses das crianças e dos adolescentes, que compõem, teoricamente, os alunos da rede de ensino.

Quanto às disposições da Lei Orgânica do Município, prescrevem os arts. 187 e 188:

> Art. 187 - O Município, com apoio do Estado, da União e com a participação da sociedade, seguindo as diretrizes do artigo 217 da Constituição do Estado do Paraná, **desenvolverá programas para atender** à família, **à criança, ao adolescente**, ao idoso e ao deficiente, buscando seu desenvolvimento integral.
>
> Art. 188 - É dever da família, da sociedade e do Município **assegurar à criança**, ao adolescente, ao deficiente, ao idoso e à gestante, com absoluta prioridade, o direito à vida, **à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à habitação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, crueldade e opressão, visando à sua integração Comunitária.**

Vê-se, pois, a preocupação do constituinte originário e do legislador municipal com o auxílio às crianças e adolescentes deste país/município.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

De outra banda, no que tange ao direito fundamental de SAÚDE, nossa Lei Maior assim dispõe:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Da mesma maneira, tem-se que o constituinte originário de 1988 enumerou a saúde com um direito de TODOS e dever do ESTADO, cabendo este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas sociais para a redução do risco de doenças.

Destarte, sob um ponto de vista jurídico, portanto, o Programa proposto pelo ilustre Vereador atende os mais variados diplomas legais e disposições constitucionais (arts. 196 c/c 227), mostrando-se plenamente válido o seu implemento pelo Município de Pato Branco.

Resta, portanto, a análise deste Projeto pelos órgãos competente para seja realizado um estudo quanto à viabilidade financeira e técnica da execução do Programa.

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 08
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Nov-2009-14:01-005511-1/1

Exmo Sr.

Guilherme Sebastião Silvério

Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Nelson Bertani – PDT** e **Vilmar Maccari – PDT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando que através da **Secretaria Municipal de Educação,** informe a esta Casa de Leis, se o **Projeto de Lei nº 262/2009**, de autoria do vereador **Luiz Augusto Silva – DEM**, que institui o Programa Municipal de Saúde Auditiva e Ocular nas escolas públicas de Pato Branco (cópia anexa), é viável, bem como, se é de competência do Município.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 25 de novembro de 2009.

Nelson Bertani
Vereador – PDT

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

Ofício nº 07/2010/AAL

Pato Branco, 4 de janeiro de 2010.

Senhor Presidente,

Através do presente, informamos aos ilustres vereadores a resposta relativa ao seguinte ofício:

Ofício nº 710/2009:

Em relação ao requerimento dos Vereadores **Claudemir Zanco - PPS e Vilmar Maccari - PDT**, solicitando a realização de alguns serviços públicos no Bairro Bonatto, informamos que as mesmas foram encaminhadas para as providencias das Secretarias de Meio Ambiente e de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

Em relação ao requerimento do Vereador **Guilherme Sebastião Silvério - PMDB**, solicitando sinalização vertical e horizontal na Rua Elaine Caldatto Amadori, informamos que seguem em anexo, as considerações do Depatran.

Em relação ao requerimento do Vereador **Guilherme Sebastião Silvério - PMDB**, solicitando informações acerca da aplicação da Lei nº 3.157/2009, informamos que solicitamos para que a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer envie ao proponente as informações sobre o andamento da citada legislação.

Em relação ao requerimento do Vereador **Luiz Augusto Silva - DEM**, solicitando informações sobre a regulamentação de inúmeras leis, esclarecemos que de fato são muitas leis que carecem de regulamentação, desta forma estamos efetuando estudos individualmente uma vez que tem casos em que serão necessárias alterações na própria lei ou mesmo sua revogação e em outros casos apenas a regulamentação. Ressaltamos que em breve serão enviadas paulatinamente ao legislativo as leis que precisam ser alteradas ou revogadas.

Em relação ao requerimento dos Vereadores **Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari - PDT**, solicitando a colocação de meio-fios nas Ruas Tuiuti, Amapá, Bartolomeu e Norberto Maraschin, no Bairro Pinheirinho, informamos que o pedido também foi encaminhado para as providencias da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

Em relação ao requerimento dos Vereadores **Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari - PDT**, solicitando informações sobre a viabilidade do Projeto de Lei nº 262/2009, informamos que seguem em anexo.

Respeitosamente,

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Assessor de Assuntos Legislativos

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Jan-2010-13:42-005944-2/2

A Sua Excelência o Senhor
LAURINDO CESA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.
Departamento Municipal de Trânsito - DepaTran
Rua Caramuru, 129, térreo – Centro.
85501-060 – Pato Branco – PR
Fone (0xx46) 3902 1350
Fax (0xx46) 3902 1355
E-mail => depatran@patobranco.pr.gov.br

MEMORANDO Nº 666 /2009

DO: Departamento Municipal de Trânsito - DepaTran

PARA: Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

DATA: 30/11/2009

ASSUNTO: Oficio 710/09, 26 de novembro de 2009 – Câmara Municipal

Senhor Secretário,

Em atenção ao ofício oriundo da Câmara Municipal, acima referido informo quanto ao item 02., que a solicitação com respeito à sinalização vertical e horizontal (rua Elaine Caldato Amadori), será providenciado, seguindo cronograma de trabalho, pela equipe responsável deste Departamento.

Atenciosamente,

Ivo Patrich Brandalize
Diretor do DepaTran

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Secretaria de Eng. Obras e Serviços Públicos - SEOSP
01/12/09

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Of. 240/2009/SMECEL

Pato Branco, 04 de dezembro de 2009

Senhor Presidente,

Em atendimento ao oficio 710/2009 da Câmara Municipal de vereadores, por solicitação do vereador Luiz augusto Silva-DEM, Nelson Bertani PDT, Vilmar Macari-PDT, que solicitam Parecer a respeito do Projeto de Lei 262/2009, que trata da saúde auditiva e ocular nas Escola Municipais, informamos que esta secretaria é de Parecer inteiramente favorável ao Projeto de Lei, tendo em vista a importância que o mesmo tem para as crianças da rede pública de educação.

Informamos ainda que a Triagem de Acuidade Visual, já está sendo feito em todas as Escola Municipais. Após a triagem as crianças são encaminhadas aos profissionais de saúde. Relatório em anexo.

Sem mais, subscrevemo-nos.

Respeitosamente

Alcides Benato
Secretário Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Excelentíssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco-Pr

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 12
Visto

Relatório Triagem de Acuidade Visual 2009

Mario (Unidade Central de Saúde, ramal esterilização)
Cel: (46) 9107 1930
Email: técnico.mario@hotmail.com

Escola Municipal	Turmas/Alunos Avaliados	Total Triagem
E. M. Alvorada	A 23; B 28; C 27	79
E. M. Antonio Çadorin	A 24	24
E. M. Ayrton Senna	A 27	28
E. M. do Bairro Planalto	A 11; B 25; C 18; D22	76
E. M. Gênesis	A 32	32
E. M. Gralha Azul	A 25	25
E. M. Irmã Dulce	A 22; B 21	43
E. M. Jardim Primavera	A 26; B 28	54
E. M. Jose Fraron	A 27	27
E. M. Juvenal Cardoso	A 18	18
E. M. Lions Clube	A 27	27
E. M. Maria Jurema Ceni	A 18; B 23	43
E. M. Olavo Bilac	A 19; B 18	39
E. M. Pequeno Príncipe	A 19; B 23	43
E. M. Rocha Pombo	A 20	20
E. M. Santos Dumont	A 28; B 18	54
E. M. São Cristóvão	A 19; B 19; C 16	54
E. M. São João B. do La Salle	A 16; B 16	32
E. M. São Luiz	A 20	20
E. M. Udir Cantu	A 21; B 22	43
E. M. União	A 22; B 22	44
E. M. Vila Izabel	A 15	15
E. M. Vila Verde	A 16	16
E. R. M. Cachoeirinha	A 3	3
E. R. M. Passo da Ilha	A 5	5
E. R. M. Sede Dom Carlos	A 13	13
26 Escolas	Turmas 42	Alunos Triados 877

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -09-Fev-2010-15:17-006010-1/1

Câmara Mun de Pato Branco Fls 13 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 262/2009

Busca o ilustre Vereador **LUIZ AUGUSTO SILVA -DEM** através do projeto de Lei nº 262/2009, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para instituir o Programa Municipal de Saúde Auditiva e Ocular nas escolas públicas da rede municipal de ensino.

O nobre autor do projeto justifica que o programa tem por objetivo agregar-se ás Leis nºs. 2.568/2005 (que institui o Programa de Identificação Precose de Doenças Oculares em Recém –Nascidos – Teste do Olhinho) e 2.215/2002 (que institui o Programa de Identificação Precose da Deficiência Auditiva –Teste da Orelhinha).

Apesar de o município de Pato Branco oferecer a sua população boas condições de atendimento á saúde, nunca é demais prevenir em relação aos cuidados que temos que ter quanto a saúde Auditiva e Ocular, que muitas vezes acarretado por problemas sociais faz com que muitas famílias não tenham a mínima condição de prestar este atendimento.

A matéria se encontra em conformidade com as normas que a regem, com legislação específica no que for pertinente e com o que preceitua a Lei, razão pela qual após analise do referido projeto a Comissão de Justiça e Redação emitiu **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, Pr, 09 de fevereiro de 2010

CLAUDEMIR ZANCO –PPS -Presidente

VALMIR TASCA –DEM -Relator

Arilde Longhi

ARILDE TEREZINHA BRUM LONGHI- PRB- Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 262/2009

O Ilustre Vereador Luiz Augusto Silva – DEM, busca a aprovação do presente Projeto de Lei nº 262/2009 do douto plenário desta Casa Legislativa para istituir o Programa Municipal de Saúde Auditiva e Ocular nas escolas públicas de Pato Branco.

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa manifesta que o projeto em tela tem amparo na Lei Orgânica do Municipio nos artigos 187 e 188, e no artigo 196.

Os recursos financeiros para a implantação do projeto estão descritos na LDO de 2010, Secretaria Municipal de Saúde, Manutenção da Saúde, Manutenção das Atividades Ambulatoriais, dos Programas Educativos e Preventivos.

Após a análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da matéria, sob o ponto de vista da existência de recursos financeiros para as despesas a serem contratadas.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 22 de fevereiro de 2010.

Vilmar Maccari – PDT
Presidente

William Cezar Pollonio Machado – PMDB
Membro/Relator

Osmar Braun - PR
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Nov-2009-15:38-005520-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 262/2009

O Ilustre Vereador Luiz Augusto Silva – DEM, busca a aprovação do presente Projeto de Lei nº 262/2009 do douto plenário desta Casa Legislativa para istituir o Programa Municipal de Saúde Auditiva e Ocular nas escolas públicas de Pato Branco.

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa manifesta que o projeto em tela tem amparo na Lei Orgânica do Municipio nos artigos 187 e 188, e no artigo 196.

Os recursos financeiros para a implantação do projeto estão descritos na LDO de 2010, Secretaria Municipal de Saúde, Manutenção da Saúde, Manutenção das Atividades Ambulatoriais, dos Programas Educativos e Preventivos.

Após a análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da matéria, sob o ponto de vista da existência de recursos financeiros para as despesas a serem contratadas.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 24 de novembro de 2009.

Osmar Braun Sobrinho – PR
Presidente

William Cezar Pollonio Machado – PMDB
Membro/Relator

Valmir Tasca – DEM
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

PROJETO DE LEI Nº 262/2009

Institui o Programa Municipal de Saúde Auditiva e Ocular nas escolas públicas de Pato Branco.

Art. 1º Fica instituído o Programa Muncipal de Saúde Auditiva e Ocular, de caráter permanente, com objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva e ocular dos alunos da rede municipal de educação.

Art. 2º São atribuições do Programa Municipal de Saúde Auditiva e Ocular:

I – promover açoes educativas em saúde auditiva e ocular, dirigidas a educadores, pais ou responsáveis pelas crianças, voltadas primordialmente para a prevenção e conservação da audição e da visão;

II – realizar a triagem auditiva, através de no minímo, timpanometria, e a triagem visual aplicada às crianças que:

a) estejam matriculadas nas escolas e centros municipais de educação infantil;
b) ingressem na 1ª série do ensino fundamental das escolas públicas municipais;
c) ingressem nas demais séries do ensino fundamental das escolas públicas municipais, no caso de não terem sido submetidas a triagens auditiva e visual da 1ª série;
d) apresentem queixas de problemas auditivos ou visuais, ou problemas dessa natureza efetivamente detectados, mesmo que não estejam matriculadas na rede pública municipal de educação e de ensino.

III – realizar a avaliação audilógica completa das crianças selecionadas pela triagem auditiva;

IV – efetuar o encaminhamento das crianças identificadas como portadoras de déficit auditivo ou visual para consulta otorrinolaringológica ou oftalmológica, com subsequente diagnóstico clínico e tratamento, incluindo os procedimentos cirúrgicos necessários, bem como a indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual e de óculos;

V – ofertar orientação técnica aos pais das crianças que apresentarem alterações auditivas ou visuais;

VI – garantir que as crianças com alterações identificadas nos testes de triagem auditiva e visual não sejam segregadas no ambiente escolar;

VII – assegurar a realização do exame de Emissões Otacústicas Evocadas – Lei nº 2.215, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a relização do *teste da orelinha* em recém nascidos – para a detecção de alterações auditivas em neonatos, gratuitamente, às crianças nascidas em hospitais e maternidades públicos e particulares, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o parto;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

VIII – assegurar a realização do Exame Ocular – Lei nº 2.568, de 19 de dezembro de 2005, que instituiu Programa de Identificação Precoce de Doenças Oculares em recém-nascidos (Teste do Olhinho) – para a detecção de alterações oculares em neonatos, gratuitamente, às crianças nascidas em hospitais e maternidades públicos e particulares, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o parto;

§ 1º As ações pertinentes ao Programa Municipal de Saúde Auditiva e Ocular serão desenvolvidas por equipe multidisciplinar, nos diferentes níveis de atenção a saúde.

§ 2º A triagem auditiva será realizada por profissional habilitado em fonoaudiologia.

§ 3º A triagem ocular será realizada por profissional habilitado em oftalmologista.

§ 4º A Administração Municipal promoverá o treinamento e a capacitação dos profissionais envolvidos no programa.

Art. 3º Para a implementação do Programa, o Poder Executivo promoverá ação integrada das secretarias municipais cujas competências afetas aos objetivos estabelecidos.

Art. 4º A Administração Municipal assegurará a participação de instituições de ensino superior e de representantes dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia e de Medicina na definição das normas técnicas necessárias à execução do programa.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios ou termos de cooperação com órgãos públicos, instiuições de saúde e de ensino superior para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 262/2009, de autoria do vereador Luiz Augusto Silva – DEM.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
TERÇA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4836 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.334, DE 3 DE MARÇO DE 2010

Institui o Programa Municipal de Saúde Auditiva e Ocular nas escolas públicas de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Muncipal de Saúde Auditiva e Ocular, de caráter permanente, com objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva e ocular dos alunos da rede municipal de educação.

Art. 2º São atribuições do Programa Municipal de Saúde Auditiva e Ocular:

I - promover açoes educativas em saúde auditiva e ocular, dirigidas a educadores, pais ou responsáveis pelas crianças, voltadas primordialmente para a prevenção e conservação da audição e da visão;

II - realizar a triagem auditiva, através de no mínimo, timpanometria, e a triagem visual aplicada às crianças que:

a) estejam matriculadas nas escolas e centros municipais de educação infantil;

b) ingressem na 1ª série do ensino fundamental das escolas públicas municipais;

c) ingressem nas demais séries do ensino fundamental das escolas públicas municipais, no caso de não terem sido submetidas a triagens auditiva e visual da 1ª série;

d) apresentem queixas de problemas auditivos ou visuais, ou problemas dessa natureza efetivamente detectados, mesmo que não estejam matriculadas na rede pública municipal de educação e de ensino.

III - realizar a avaliação audilógica completa das crianças selecionadas pela triagem auditiva;

IV - efetuar o encaminhamento das crianças identificadas como portadoras de déficit auditivo ou visual para consulta otorrinolaringológica ou oftalmológica, com subsequente diagnóstico clínico e tratamento, incluindo os procedimentos cirúrgicos necessários, bem como a indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual e de óculos;

V - ofertar orientação técnica aos pais das crianças que apresentarem alterações auditivas ou visuais;

VI - garantir que as crianças com alterações identificadas nos testes de triagem auditiva e visual não sejam segregadas no ambiente escolar;

VII - assegurar a realização do exame de Emissões Otacústicas Evocadas - Lei nº 2.215, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a relização do teste da orelinha em recém nascidos - para a detecção de alterações auditivas em neonatos, gratuitamente, às crianças nascidas em hospitais e maternidades públicos e particulares, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o parto;

VIII - assegurar a realização do Exame Ocular - Lei nº 2.568, de 19 de dezembro de 2005, que instituiu Programa de Identificação Precoce de Doenças Oculares em recém-nascidos (Teste do Olhinho) - para a detecção de alterações oculares em neonatos, gratuitamente, às crianças nascidas em hospitais e maternidades públicos e particulares, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o parto;

§ 1º As ações pertinentes ao Programa Municipal de Saúde Auditiva e Ocular serão desenvolvidas por equipe multidisciplinar, nos diferentes níveis de atenção a saúde.

§ 2º A triagem auditiva será realizada por profissional habilitado em fonoaudiologia.

§ 3º A triagem ocular será realizada por profissional habilitado em oftalmologista.

§ 4º A Administração Municipal promoverá o treinamento e a capacitação dos profissionais envolvidos no programa.

Art. 3º Para a implementação do Programa, o Poder Executivo promoverá ação integrada das secretarias municipais cujas competências afetas aos objetivos estabelecidos.

Art. 4º A Administração Municipal assegurará a participação de instituições de ensino superior e de representantes dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia e de Medicina na definição das normas técnicas necessárias à execução do programa.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios ou termos de cooperação com órgãos públicos, instiuições de saúde e de ensino superior para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 262/2009, de autoria do vereador Luiz Augusto Silva.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 3 de março de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

PROJETO DE LEI Nº 262/2009

RECEBIDO EM: 17 de novembro de 2009

Nº DO PROJETO: 262/2009

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Saúde Auditiva e Ocular nas escolas públicas de Pato Branco. (Leis 2215/2002; 2568/2005)
(Com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva e ocular dos alunos da rede municipal de educação).

AUTOR: Vereador Luiz Augusto Silva – DEM

LEITURA EM PLENÁRIO: 18 de novembro de 2009

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 23 de novembro de 2009
JUSTIÇA E REDAÇÃO: Nelson Bertani – PDT
POLÍTICAS PÚBLICAS: Vilmar Maccari – PDT
ORÇAMENTO E FINANÇAS: William Cezar Pollonio Machado – PMDB

REDISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 8 de fevereiro de 2010
JUSTIÇA E REDAÇÃO: Valmir Tasca – DEM
POLÍTICAS PÚBLICAS: William Cezar Pollonio Machado – PMDB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 24 de fevereiro de 2010
Aprovado com 7 (sete) votos e 2 (duas) ausências
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausentes, os vereadores: Claudemir Zanco – PPS e Guilherme Sebastião Silverio - PMDB

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º de março de 2010
Aprovado com 9 (nove) votos
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 2 de março de 2010

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 63/2010

Lei nº 3334, de 3 de março de 2010

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4836, do dia 23 de março de 2010